

PROCESSO	- A. I. Nº 269191.0010/03-2
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CEREALISTA CASTRO LTDA.
RECORRIDOS	- CEREALISTA CASTRO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0386-02/04
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS
INTERNET	- 23.12.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0370-12/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração parcialmente caracterizada em face da comprovação de erro na apuração do débito. Mantida a Decisão. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face da Decisão proferida no Acórdão JJF Nº 0386-02/04 da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela procedência em parte do Auto de Infração em epígrafe, e de Recurso de Ofício em razão de o julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito exigido no lançamento, consoante determina o art. 169, I, “1”, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração exige imposto, no valor de R\$ 91.150,23, em virtude de recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadoria (açúcar) proveniente de outras unidades da Federação e relacionada nos Anexos 69 e 88, no período de janeiro a outubro de 1998, conforme demonstrativos às fls. 05 a 11.

O autuado apresentou defesa, alegando que recolhia a antecipação tributária de acordo com a pauta fiscal ou com o valor da nota fiscal acrescido da MVA, conforme o § 5º do art. 73 do RICMS/97, sendo adotados como valores mínimos os fixados através das Instruções Normativas nºs 59/97, 04/98, 44/98 e 46/98. Argumenta que as diferenças apuradas pelo fisco decorrem do método utilizado pelo autuante, ao considerar como base de cálculo os valores das pautas fiscais mais a MVA de 20%. Reconhece como devido o débito de R\$ 2.448,63, porém alega que em virtude de ter recolhido R\$ 1.514,70 a mais no mês de agosto/98, o débito fica reduzido para R\$ 933,93.

Na informação fiscal, o autuante reconhece a existência do equívoco apontado pela defesa e refaz o demonstrativo que embasa a autuação, tendo apurado o débito de R\$ 2.013,46, conforme documentos às fls. 1.161-A a 1.166.

Informado dos novos valores apurados na informação fiscal, o contribuinte não se manifestou.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, no valor de R\$ 3.528,16, tendo o ilustre relator embasado a sua Decisão da seguinte forma:

Trata o presente processo de exigência fiscal relativa a recolhimento a menos da antecipação tributária, no prazo regulamentar, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujo débito encontra-se demonstrado às fls. 5 a 11.

Pelo que foi relatado, verifico que o argumento defensivo é procedente, tanto que o autuante reconheceu o equívoco cometido na apuração do débito, em virtude de ter considerado como base o valor da pauta fiscal da mercadoria e ter acrescentado indevidamente o MVA, em desacordo com as disposições regulamentares, ao invés de somente o valor da pauta fiscal para a mercadoria, ou o valor da nota fiscal acrescido do MVA para o produto, prevalecendo o maior.

Contudo, observo que o autuante apresentou novo demonstrativo retificado (docs. fls. 1.161-A a 1.166), com um débito no valor de R\$2.013,46, divergindo para o valor de R\$ 2.448,63 (fls. 661/664) reconhecido pelo autuado. [...]

[...]

Comparando-se o demonstrativo do débito original com o reconhecido pelo autuado (fls. 661/664), com os demonstrativos retificados pelo autuante (fls. 1161-A/1166), conforme quadro abaixo, verifica-se que o valor apurado pelo autuante foi superior ao reconhecido pelo autuado.

QUADRO COMPARATIVO DO DÉBITO APURADO

DATA OCOR.	DÉBITO ORIGINAL	RECONHECIDO P/AUTUADO	DÉBITO RETIFICADO
31/01/98	3.222,00	1.499,40	2.172,60
28/02/98	8.790,56	220,32	1.231,68
31/03/98	4.888,04		44,73
30/04/98	3.942,02	694,91	0,75
30/05/98	10.648,11	34,00	34,00
30/06/98	10.024,50		
31/07/98	20.081,52		32,40
31/08/98	7.077,78	(1.514,70)	(1.514,70)
30/09/98	9.228,96		
31/10/98	13.246,74		12,00
TOTAIS	91.150,23	2.448,63	3.528,16

Desse modo, considero como devido o valor apurado do autuante, pois o autuado teve a oportunidade de impugná-lo e não fez. Quanto ao valor de R\$ 1.514,70 recolhido a mais no mês de agosto de 1998, o autuado deve postular a sua restituição à repartição fazendária na forma prevista na legislação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 3.528,16, conforme demonstrativo abaixo:

Infração 1 - 07.01.02

DATA OCOR.	D. VENCTO.	B. DE CÁLCULO	ALIQ.(%)	MULTA (%)	VLR.DO DÉBITO
31/01/98	31/01/98	12.780,00	17	60	2.172,60
28/02/98	28/02/98	7.245,18	17	60	1.231,68
31/03/98	31/03/98	263,12	17	60	44,73
30/04/98	30/04/98	4,41	17	60	0,75
30/05/98	30/05/98	200,00	17	60	34,00
31/07/98	31/07/98	190,59	17	60	32,40
31/10/98	31/10/98	70,59	17	60	12,00
TOTAL DO DÉBITO					3.528,16

Considerando que o valor da desoneração do autuado se enquadrava no previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 2ª JJF recorreu de ofício da sua Decisão.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que acatava a Decisão e o valor da condenação apontada na Decisão recorrida, porém insiste que seja abatido do débito apurado o valor recolhido a maior no mês de agosto de 1998, no montante de R\$ 1.514,70. Diz que o atendimento desse pedido resultará em economia para o Estado, que não terá que arcar com os custos da tramitação de mais um processo. Ao finalizar, pede que, com base nos princípios da informalidade e da economia processual, seja o crédito de R\$ 1.514,70 abatido do débito de R\$ 3.528,16, restando por recolher R\$2.013,46.

A PGE/PROFIS, ao se manifestar nos autos, diz que as alegações recursais não contêm argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido. Afirma que o pleito do recorrente não encontra amparo na lei, uma vez que o RPAF/99 determina como deve ser o procedimento de restituição do tributo pago a maior pelo sujeito passivo. Frisa que, em matéria de Direito

Tributário, impera a denominada primazia do princípio da legalidade e, portanto, os princípios da informalidade e da economia processual só terão aplicação nas situações que não violem o princípio da legalidade. Opina pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Apreciando o Recurso de Ofício interposto pela 2^a JJF, constato que, no Auto de Infração, o valor do imposto devido foi calculado de forma equivocada, pois o autuante adicionou ao valor da pauta fiscal a MVA prevista para as operações com açúcar. Esse equívoco foi reconhecido e corrigido pelo próprio autuante na sua informação fiscal, quando apurou um débito de R\$ 2.013,46, após abater a importância de R\$ 1.514,70 que foi recolhida a mais no mês de agosto de 1998.

Na Decisão recorrida, o julgador da 1^a Instância, acertadamente, não abateu a importância recolhida a mais no mês de agosto de 1998, no valor de R\$ 1.514,70. Em consequência, o imposto devido no Auto de Infração passou para R\$ 3.528,16.

Considero, portanto, que a Decisão recorrida está correta, não merecendo reparo. Dessa forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida.

No Recurso Voluntário apresentado, o recorrente acata o valor apontado na Decisão recorrida, porém solicita que, com base nos princípios da informalidade e da economia processual, seja deduzida a importância recolhida a mais no mês de agosto de 1998 (R\$ 1.514,70).

Por falta de amparo legal, a solicitação recursal não pode ser atendida. O imposto recolhido a mais deve ser objeto de solicitação de restituição, nos termos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Como bem afirmou a ilustre representante da PGE/PROFIS, os princípios da informalidade e da economia processual só terão aplicação quando eles não afrontarem o princípio da legalidade, o qual, no Direito Tributário, tem primazia sobre os demais princípios.

Em face do acima, comentado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269191.0010/03-2, lavrado contra CEREALISTA CASTRO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.528,16, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS